



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030025275/2016
IMPRESSÃO DE DESPAC-10
Data: 20/12/2019
Hora: 16:01
Assunto: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo: 030025275/2016

Data: 07/11/2016

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO SE 484 DE 18/10/2016.

Titular do Processo: SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Hora: 16:01

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

134



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.
030/025275/2016	07/11/2016	Guilherme R. C. Campos Matrícula 244.755-0	0

DESPACHO

À SJUR,

Para análise e confecção de parecer.

GAB.

Niterói, 14 de janeiro de 2020.



Guilherme R. C. Campos
Médico Legista
PROFESSOR DE CIENCIAS DA SAÚDE
UNIVERSIDADE FEDERATIVA DO RIO DE JANEIRO



Processo 030/025275/2016	Data 07/11/2016	<i>Recebido na data de 07/11/2016</i>	Folha 138
-----------------------------	--------------------	---------------------------------------	--------------

Processo Júdico nº 25/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: GAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, PARCIAL PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretaria de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Traça-se de impugnação ao Auto de Infração nº 50484 lavrado em razão da sociedade empresária Subsea 7 do brasil Serviços LTDA ter recolhido ISS em valor menor do que o considerado devido. A interpretação da autoridade fazendária foi no sentido de que as notas de serviço da empresa se enquadravam no subitem 17.01, serviços de consultoria e com alíquota de 5%, diferentemente do recolhido pela empresa, com base no subitem 7.19, serviços de pesquisa, perfuração, dentre outros relacionados à exploração de petróleo e recursos minerais e com alíquota de 2%.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 06 e ss., (i) sustentando a validade do lançamento em face da reclassificação errônea feita pelo fiscal de tributos acerca do enquadramento do serviço prestado, além de alegação de vencimento do direito de defesa; (ii) apresentando que o não houve fundamentação por parte do fiscal de tributos



Processo	Data	Amando V. de Oliveira Fazenda - Poder Executivo	Folha
030/025275/2016	07/11/2016	<i>(Signature)</i>	140

na confecção do auto de infração acerca da reclassificação; (iii) a consultoria seria apenas uma das cinco atividades prestadas pela empresa; (iv) a natureza da subcontratação da autuada revela atividade complexa, cujo objetivo final é o de prestar serviços técnicos de exploração de recursos minerais; (v) impossibilidade de fragmentar a prestação de serviços para fins tributários e que a consultoria não se caracteriza como atividade-fim; (vi) necessidade de atuação da Administração Pública com fulcro no princípio da busca pela verdade material e (vi) ônus da prova é do fiscal de tributos para comprovar que os serviços prestados pela autuada tem natureza genérica.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 117, acolhendo integralmente o patêcer da FCAEN de fls. 108/116, julgou procedente a impugnação, para (i) retificar o lançamento referente ao enquadramento dos serviços prestados, desclassificando o enquadramento da atividade prestado pela autuada como atividade de consultoria, prevista no subitem 17.01 da Lista Anexa do Código Tributário Municipal e (ii) consequente cancelamento do auto de infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância às fls. 118.

III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018¹, tendo o Representante da Fazenda, Maria Elisa Vidal Bernardo, opinado pelo seu não provimento, em razão da inexistência de provas suficientes para comprovar o

¹ Art. 8º. O contribuinte julgado da primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que o fisco, na mesma questão ou pacientemente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outras exigências.



Processo	Data	Análise de Ofício	Folha
030/025275/2016	07/11/2016	<i>Ana Paula da Costa Assessora Técnica SAM 05/11/2016</i>	141

enquadramento no subitem 17.01. Manifestação do contribuinte em fls. 124/128, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, acolhendo integralmente o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Maria Elisa Vidal Bernardo (fls. 129/131). Nesse sentido, vide a Ata da 1158ª Sessão Ordinária, à fl. 133.

Como o referido acórdão julgou improcedente o primeiro Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018².

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda, no sentido de que as interpretações acerca dos serviços descritos nas notas fiscais não possuem relação com o subitem 17.01, pela fundamentação que passa a ser exposta.

Um decorrência do critério da especialidade, quando o serviço poder ser enquadrado em mais de um subitem da lista de serviços, deverá ser enquadrado naquele subitem que for mais específico em relação ao serviço prestado.

² Art. 81-A. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda, salvo que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.
Art. 86. São ofícios, ressalvado o direito de recorrer, nos seguintes instantes: as decisões T - de segunda instância, após a homologação da Secretaria Municipal de Fazenda;



Processo	Data	Analista da Diretoria de Fazenda - 12º Distrito Fiscal	Folha
030/025275/2016	07/11/2016	<i>Assinatura</i>	142

Nestes termos, o subitem 7.19 dispõe sobre "Pugaria, perfumaria, cimentoaria, moagem, perfumaria, concretaria, tijomanhagem, pescaria, estimação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais".

Outrossim, os serviços descritos nas notas fiscais podem ser melhor enquadrados no referido subitem 7.19, uma vez que seu conteúdo dispõe abertamente sobre "outros serviços relacionados à exploração de recursos minerais", a contrario sensu do subitem 7.01, que se refere de maneira genérica aos serviços de consultoria⁴.

Dante do critério da especialidade, deve permanecer incólume o entendimento do Conselho de Contribuintes de que as atividades de consultoria prestadas pela autuada se enquadram como espécie do gênero de prestação de serviços em relação à exploração de minerais, melhor enquadradas no subitem 7.19.

V. Da Consultoria

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o processo foi remetido à Ilma. Secretaria Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, manterando-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 134.

Após a decisão do 1. SMF, recomenda-se o envio dos autos para a SURDM realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário (fiscalização autuante e o órgão interno de implantação/cancelamento da implantação de

⁴ 7.01. Assessoria em consultoria de qualquer natureza, não corrida em outros itens desta Lista; análise, estudo, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive catastrais e similares.



FAZENDA

Processo	Data	Assinatura	Tolha
030/025275/2016	07/11/2016	<i>[Handwritten signature]</i>	143

eventual crédito do Município no sistema interno desta SME), em especial no que tange o disposto no art. 173, I do CIN e art. 253, I do Código Tributário Municipal de Niterói.

SJUR, 22/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. N° 1.242.021-9



FAZENDA

Processo:	Data:	Ruber Guilherme R. C. Campos Matrícula 244.755-0	Fls.
030/025275/2016	07/11/2016		144

DECISÃO

Processo nº 030/025275/2016 – SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que conheceu e não deu provimento ao recurso de ofício, com base na manifestação de fls. 139/143.

Niterói, 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.

GIOVANNA GIOTTI TESTA VICTER
Secretaria Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/025275/2016 – SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
RECURSO DE OFÍCIO. ISS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.

030 | 026226 | 16

145

~~4205 542 MINI 34-4205~~

Published in § 12.2.

Página 4

MAURO DE ALMEIDA como REVISORA e **MDGAL**, respectivamente, para desempenhar Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, contra a Instituição de acusar os Iboas mencionados no processo nº 020-0054202020, em que é indicado o senador MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO, conforme informe da Procuradoria, intitulado nº 1220.662-5, Incurso em fato, no artigo 178 da Lei 33485, com exceção de 3. Insta, portanto, que seja instaurado o processo administrativo disciplinar.

PORT. N° 288/2020 – Designar as Procuradoras MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEIRA VALLÉE DE SOUZA e KARINA PONCE DINIZ e como REVISORA e VOCAL, respectivamente, para o julgamento do Comissão de Procuradores Autônomos. Descrever, com a finalidade de autorizar os atos mencionados no processo nº C20160500202, em que é necessário o auxílio da Procuradora JONATHAN VÍTOR NEPOMUCENO BENVINDO, auxiliar de cargo de Agente Civil, matrícula nº 1202.001-2, no uso em fato no artigo 109 da Ld, b) b) 165, sem prejuízo da outorga posterior de outras autorizações que eventualmente se procederem.

PORT. N° 387/2020 - Designar na Instrução de MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEIRAS VALLE DE SOUZA, e KARINA PONCE DINIZ e como REVISORA e VOCAL, respectivamente, para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de examinar as lides mencionadas na processual CC-01-ESTRUTURA, em que é designada senhora ANA CLAUDIA COSTA DE FIGUEIREDO, ocupante de cargo de Assessor B - Sistech, CC-2, unificação nº 1202.001-4, inscrito em sua carreira tipo 170 em LA 00-150, com prejuízo de outras contratações que eventualmente sejam revogadas posteriormente.

PREGÃO PRESENCIAL N° 042/2020

A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA O ADIAMENTO "SINE DIE" DO PREGÃO PRESENCIAL N° 043/2020, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2020, AS 10:00H, PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL, CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

ADPOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Flam 1x000, em R\$ 7.173,21 (Sete mil setenta e três reais e vinte e um centavos), ex-possuidor da matrícula WILSON VIEIRA DA SILVA, apresentado no cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, nível 04, categoria VI, do Quadro Permanente, matrícula nº 1216.831-8, guarda corporativa e auxiliar privado, em 10/01/2020 conforme se constata nos documentos discriminados:
Vencimento de cargo - Lei nº 3.527/2020, publicada em 06/01/2020, que estabelece o vencimento de cargo para os servidores da Função Constitucional, o

47, publicado em 07/2005..... R\$2.886,74

Administrative Support Services—20% • Assign 20 hours to the last 10% of the 100-hour program. This can be done in 10-hour increments over two weeks.

Resumo de cálculo da taxa de juro:
Taxa de juro: 10,00% - Cálculo feito sobre o vencimento do cargo
Vigente: 2023-07-20

Parcela no Chitão Ponto código 98 número da Lei 1624081 voto Ad. 15º eula de 1.184000 100 49,99

Pará de Minas Pecado - 23 do Congo em Comprida S/N bala CD-3 - anágua 08
número 1 da Lei nº 921/86, anágua 10 - o parágrafo único da Lei nº 5.034 é o
único que não é de aplicação.

Aluguel de R\$ 100,00/mês - R\$ 227,00
Fazenda de São João Pousada - 50% de desconto na hospedagem. Até o dia 15/03/2014 e no mês de junho 15% de desconto. Entrega de Lei nº 025/04, artigo 3º da lei.

Lo n° 005/08 calculado sobre o Símbolo CC-3..... 18,187,00

único 56, inciso II do artigo 53º, CC, e anexo 1º da portaria
do MCT/RNP, artigo 3º da Lei nº 8.080/90, artigo 5º da Deliberação nº 2.637/75
estabelecido sobre o símbolo CC-3. Rs 80,24

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Atos da Secretaria
DECISÕES**

Processo nº 00017-19.02138-0 - Ampla Energia e Serviços S.A. Recurso de Ofício, IBS-Auto de Infração para não recolhimento da IBS - Meios de pagamento no seu recibo de

Processo nº 00000000000000000000000000000000 - Arneis Energia e Serviços S.A. Recurso nº C010-005

Ato de Integridade pelo não recolhimento do ISS - Negativa de prorrogação no número da CNH - Manutenção da validade da Carteira de Condução

Precisamente, o DBR001208202018 – Finance, Risk and Technology Ltda. Resurse voluntare IUS. Resurse voluntare consemnatice cu rol preluare. Mandatul de mandat.

Próximos artigos de destaque: [Crescimento Clínico: Nível 5-6](#) | [Auto de Infração](#)

Impugnação ao lançamento. Fazenda provisória. Recurso de Ofício não aceitado.

Processo nº 030020052-2017. Oncologia Clínica Mundi S/A. remédio pílula. R\$ 80,00
ou Infusão. Anvisa agiu em desacordo com o Conselho.

Processo nº 1200000001/993, Demolido de Juta Galvão, Município de PTB
Resolução de 06/06/2000, que aprova o complementar - Decreto do Conselho

Processo n° C00020270-2015 - Executado Brasil Services - Ibs - Poderes da Ordem